

**CÓPIA
DO
ORIGINAL**



Fls. 02

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 240
18/02/2004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 18/04

Com urgência
Jurandir Pereira-PTB
17/02/2004

EXPEDIENTE	/	/2004
ACEITO EM	/	/2004
APROVADO EM	/	/2004
REJEITADO EM	/	/2004
ARQUIVO		

ATA Nº.

Exmo. Sr. Presidente

O vereador abaixo assinado requer após ouvida casa, que seja encaminhado as comissões técnicas o seguinte Projeto de Lei

“ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CENTROS DE HABITAÇÃO DE CONDUTORES -CHCs, SEDIADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, A ADAPTAREM UM VEÍCULO PARA O APRENDIZADO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Artº 1º. Ficam obrigados os Centros de Habilitação de Condutores – CHCs, sediados no Município do Rio Grande, a colocar à disposição de seus usuários portadores de deficiência física um veículo.

§ 1º. Os Centros de Habilitação de Condutores – CHCs para cumprir o previsto no “caput” deste artigo poderão associar-se entre si ou utilizar a intermediação de seu representante legal para colocar à disposição o veículo.

§ 2º. O veículo eventualmente utilizado para o aprendizado de pessoa portadora de deficiência física deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. O veículo adaptado deverá conter comandos manuais universais tais como: empunhaduras de volante, uma alavanca de controle do freio e acelerador e caixa automática ou similar (embreagem hidráulica ou computadorizada).



PLS. 03

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº.
/ / 2004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

Art. 2º. Fica concedido um prazo de 180 dias, após a regulamentação desta Lei pelo Executivo Municipal, para os Centros de Habilitação de Condutores - CHCs adaptarem-se a esta Lei.

§ 1º. Após transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

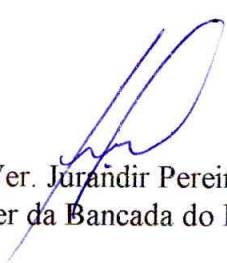
- a. advertência;
- b. multa de quinhentas Unidades Financeiras Municipais - UFMs, ou índice superveniente;
- c. suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;
- d. cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004.


Ver. Jurandir Pereira
Líder da Bancada do PTB



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 240/2004.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) MARIA DO LOURDES - PT

Deliberou a Comissão de ☒ enviar, ☐ não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de ABRIL de 2004.

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 172/04

☒ Em anexo FOLHA DEPARTADA.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 16 de ABRIL de 2004

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de Setembro de 2004

[Assinatura]
Relator(a)



FLS 06
RF

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 172.04

ORIGEM: Por Deliberação da CC.

PROC. Nº. 240.04

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigraado de Autoria do Ver. Jurandir Pereira, com a seguinte ementa: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Habilitação de Condutores – CHCs, sediados no Município do Rio Grande, adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências”*.

Passamos ao exame.

Inicialmente, devemos lembrar que os CHCs, são empresas ou sociedades civis que exercem atividade de caráter público em nome do DETRAN-RS, por delegação, ou seja, subordinam-se a órgão pertencente ao Estado.

Por outro lado, cabe a União, privativamente, legislar sobre “transito e transporte”, a luz do que dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal.

Sendo competência privativa da União, esta editou a Lei nº. 9.503, de 23-9-97 – Código de Trânsito Brasileiro, onde transferiu (art. 22, inc. II) aos Estados e ao Distrito Federal a competência para realização de fiscalização de todo o processo de *formação de condutores de veículos automotores e elétricos*.

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de transito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cessar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente” (grifos nossos).



FLS 07
[Signature]

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ainda, o art. 141, do mesmo diploma legal, assevera que todas as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.”

Em 21 de maio de 1998, o CONTRAN através da Resolução nº. 50 estabeleceu “...os procedimentos necessários para o processo de habilitação, normas relativas à aprendizagem, autorização para conduzir ciclomotores e os exames de habilitação, conforme dispõe os arts. 141, 142, 143, 148, 150, 158, 263 do Código de Trânsito Brasileiro”, prevendo no art. 28 abaixo transcrito:

***“art. 28 – A prova prática de direção veicular para candidato portador de deficiência física, será considerada prova especializada e deverá ser julgada por uma comissão especial, integrada por dois examinadores de trânsito e um médico, nomeado pelo órgão executivo de trânsito estadual.*”**

Parágrafo único. O veículo destinado ao exame de direção veicular no caso deste artigo, deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação contida no laudo médico emitido pela comissão especial.”

Por outro lado, o § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº. 10.847, de 20 de agosto de 1996 que criou o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, permitiu que as atividades de competência do Estado, entre elas, a formação dos condutores, fosse objeto de concessão ou permissão, o que, efetivamente, como já dito, foi feito pelo Estado quando transferiu parte de suas atividades para os CHCs.

Assim, por serem os CHCs credenciados e controlados pelo DETRAN, de consequência, subordinados aquele órgão, não vemos possibilidade de Lei Municipal impor regramento, vez que, como referimos, o CTB (art.22, inc. II) ***delegou aos Estados e ao Distrito Federal competência para elaborar todo o processo de formação de condutores.***

CONCLUINDO: vê-se, que o projeto de Lei em exame, agride o princípio da independência entre Poderes (art. 2º, CF e art. 10, CE), bem como ao disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Lei Maior e 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado. Portanto, ***inconstitucional.*** S.m.e.

[Signature]



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

148

PROCESSO

240/2004

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

☒ INCONSTITUCIONAL

☐ ANTIJURÍDICO

☐ ANTIREGIMENTAL

☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

17

de

setembro

de

2004.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro